



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.962339/2008-52
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-009.882 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente ARNO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do Fato Gerador: 30/10/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES E INDEPENDENTES DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

Para que o Recurso Especial possa ser conhecido, é necessária a comprovação de divergência jurisprudencial quanto a todos os fundamentos autônomos e suficientes para justificação a decisão recorrida.

Situação em que somente um dos fundamentos autônomos da decisão recorrida foi enfrentado no recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º **3803-002.526**, de 15/02/2012, que negou provimento ao Recurso Voluntário, não reconhecendo o direito creditório e mantendo-se o decidido na decisão de piso.

Pedido de Ressarcimento

Originalmente, a Contribuinte formalizou PER/DCOMP eletrônica, apresentada em 09/11/2004, na qual buscou compensar créditos de PIS, com débitos de PIS, decorrentes de pagamento indevido ou a maior efetuado em 15/06/2000.

Sobreveio Despacho Decisório eletrônico - n.º rastreamento 811463434 (fl. 2) proferido pela DERAT em São Paulo/SP, que não homologou a compensação sob o argumento de que “o DARF vinculado à DCOMP foi integralmente utilizado para quitar débitos, não restando crédito disponível para compensar os débitos informados no PER/DCOMP”.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada da decisão em 05/01/2009, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, requerendo a reforma do Despacho Decisório e o conseqüente reconhecimento da totalidade do crédito pleiteado. Alega que:

- o crédito de PIS/Pasep utilizado na compensação refere-se à parcela indevidamente paga sobre valores relativos às saídas não onerosas (“brindes”) de seus produtos;
- quando da composição da base de cálculo da contribuição, equivocou-se ao incluir valores que não compõem sua receita ou faturamento, bem como, ao não retificar as declarações para excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP tais valores;
- a despeito disso, tal equívoco não macula seu direito à obtenção dos créditos, fato facilmente apurado caso o Órgão Fiscalizador houvesse diligenciado ao estabelecimento.

Em complemento aos argumentos por esta aduzidos, acostou demonstrativo de composição da base de cálculo do PIS/PASEP, bem como balancetes de verificação, nos quais indica os valores das mercadorias que teriam saído do estabelecimento como “brindes” e que, por conseqüente, não deveriam ter integrado a base de cálculo da referida contribuição.

A decisão consubstanciada no acórdão n.º 16-30.903, proferida pela DRJ SP1, negou provimento à Manifestação de Inconformidade, para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação levada à efeito pela Contribuinte. Na decisão, entendeu-se estarem ausentes os atributos da liquidez e certeza do crédito tributário, ante a inexistência, nos autos, de elementos probatórios suficientes do direito alegado pela Contribuinte.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este CARF, no qual refuta a decisão que lhe foi desfavorável expondo, em apertada síntese, que:

- não está em discussão nos presentes autos a não incidência do PIS sobre as mercadorias que saem do estabelecimento a título gratuito, posto que, em nenhum momento, foi contestada pela decisão recorrida, tendo sido abordada, tão somente, a questão da não apresentação de documentos que comprovassem a liquidez e certeza do crédito;
- o Despacho Decisório impugnado é nulo, tomando por vista que não intimou o sujeito passivo a apresentar documentos comprobatórios dos créditos alegados;

- os documentos inicialmente apresentados são hábeis e idôneos à comprovação do direito creditório. Isto porque, a Manifestação de Inconformidade foi subscrita pelo representante legal da Recorrente que, ainda que implicitamente, atestou a veracidade dos documentos e assumiu a responsabilidade pelas informações ali contidas; e

- caso não se considere a documentação outrora apresentada apta à comprovação do direito da Recorrente ao indébito, **a mesma apresenta junto ao Recurso outros documentos que apenas corroboram aqueles acostados na Manifestação de Inconformidade** e que devem ser apreciados em primazia ao **princípio da verdade material**, quais sejam: (fls. 66 a 129).

(i) Demonstrativo da composição da Base de Cálculo (BC) da Contribuição para o PIS e Balancetes idênticos aos anteriormente juntados à Manifestação de Inconformidade, contendo os elementos que a decisão recorrida reputou essenciais (nome e assinatura do contabilista responsável e registro no CRC);

(ii) Demonstrativo das Notas Fiscais que não deveriam ter sido incluídas na BC da contribuição com a indicação dos seus respectivos valores contábeis e “CFOP”; e

(ii) Cópia do Termo de Abertura, do Termo de Encerramento e das páginas do Livro de Registro de Saídas em que as referidas Notas Fiscais foram lançadas.

Pugna pela nulidade do Despacho Decisório e a homologação da compensação.

Decisão recorrida

Em apreciação do Recurso Voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º **3803-002.526**, na qual foi NEGADO provimento ao Recurso Voluntário interposto. Como fundamento da decisão, o Colegiado entendeu que:

- para a homologação da DCOMP transmitida pelo sujeito passivo, é necessária a demonstração da liquidez e certeza do crédito de tributos administrados pela RFB;

- compete ao contribuinte a apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal ou de documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado;

- a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual a não ser em situações excepcionais, o que não teria ocorrido no caso; e

- adicionalmente, ainda que superada a questão da preclusão, entendeu que não havia previsão legal para a exclusão dos valores referentes a saída “brindes”.

Recurso Especial da Contribuinte

Cientificada do acórdão n.º **3803-002.526**, a Contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Especial para discussão das seguintes matérias: “**idoneidade dos documentos acostados aos autos para a comprovação dos créditos e apresentação extemporânea das provas**”.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, a Recorrente apontou, como paradigma, o Acórdão n.º 3201-000.850 e n.º 2802-002.313, alegando que o § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, admite a apresentação extemporânea de provas em casos específicos entre os quais enquadraria-se a situação dos autos.

Em Despacho de análise de admissibilidade, o Presidente da 3ª Câmara/3ª Seção/CARF, entendendo que o item apresentado no Recurso Especial da contribuinte comprovou divergência jurisprudencial na matéria, deu-lhe seguimento quanto a seguinte matéria: **Apresentação extemporânea das provas**” (Despacho fls. 238/241).

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Cientificada do Acórdão n.º **3803-002.526**, do Recurso Especial da Contribuinte e de sua análise de admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões (fls. 243/255), que de maneira sintética abaixo reproduzo.

Preliminarmente, pede o não conhecimento do recurso, por falta de similitude fática, alegando que:

- o primeiro paradigma trata de auto de infração, cuja distribuição do ônus da proa é diverso daquele da PER/Dcomp, objeto do presente processo; e

- o segundo paradigma considerou preenchidas uma das condições do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, o que não teria sido o caso da decisão recorrida.

Adicionalmente, pede o não conhecimento por entender que o recurso seria insuficiente para alteração da decisão recorrida, pelo fato de não ter sido enfrentado o entendimento de que não haveria previsão legal para a exclusão dos valores referentes a saída de “brindes”

No mérito, alega que ao contrário do que afirma o recorrente, o Colegiado fez uma leitura bastante precisa do quadro fático e jurídico ora em debate; a regra acerca da distribuição do ônus da prova no ordenamento jurídico pátrio encontra previsão no art. 333 do CPC; que cabe ao contribuinte comprovar a certeza e liquidez do direito alegado, não exigindo da autoridade fiscal qualquer tipo de demonstração da insubsistência dos elementos informados no pedido de restituição; devendo ser mantido o acórdão atacado nos pontos em que foram objeto de recurso pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo, todavia, entendo que ele não preencha os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que discordo das alegações da recorrida quanto ao conhecimento do recurso. Com efeito entendo que as diferenças fáticas apontadas entre o recorrido e os paradigmas sejam meramente acidentais.

A discussão de fundo, em todos os casos, é a possibilidade de apresentação extemporânea de provas, para contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Aliás, o segundo paradigma trata de situação totalmente análoga a esta dos presentes autos, em que o mesmo contribuinte também alega indevida a tributação de brindes e em que o despacho decisório é similar. Ora, o fato de a decisão, no segundo paradigma, ter considerado preenchido

um dos requisitos do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não é, no entender deste conselheiro, uma diferença fática, mas é justamente o que revela a divergência jurisprudencial.

Todavia, concordo com a alegação de insuficiência do recurso. No caso, a decisão recorrida foi clara em apresentar um segundo fundamento suficiente para a negativa de provimento ao Recurso Voluntário, qual seja, a inexistência de previsão legal para exclusão dos valores referentes à saída de “brindes” do estabelecimento comercial, nos termos a seguir reproduzidos:

Ademais, somente a título informativo, ainda que superada a questão supramencionada, entende este relator que não há previsão legal para a exclusão dos valores referentes a saída de “brindes” do estabelecimento comercial da Arno SA. da base de cálculo do Pis/Pasep. As hipóteses de exclusão encontram-se exaustivamente elencadas no parágrafo 2º, do art. 3º da Lei n.º 9.718/98.

Ora, para que o recurso tivesse utilidade, seria necessário desafiar ambos os fundamentos da decisão. Assim, tendo sido desafiado tão somente o primeiro fundamento, ainda que ele fosse confirmado, a decisão remanesceria a mesma.

Portanto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos